



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Lei Municipal nº669/2002.

Define os casos de adiantamentos e dá outras providências.

Glademir Aroldi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Consideram-se despesas de regime de adiantamento, as compreendidas nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam ser subordinadas ao regime normal de empenho;
- c) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o uso normal de fornecimento;
- d) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- e) despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade municipal;
- f) despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias, quando em viagem de serviço, fora da sede.

Art. 2º. Os adiantamentos poderão ser concedidos a qualquer Servidor público do Município, quando solicitados, mediante requisição, pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 3º. Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as classificações das despesas constantes da requisição.

Art. 4º. A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do numerário.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

§ Único - os motoristas detentores de adiantamentos deverão prestar contas até 24 (vinte e quatro) horas após o regresso da viagem.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu serviço de contabilidade examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, e emitirá parecer técnico do exame procedido;

§ Único. Constatada qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 5 (cinco) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 6º. Emitido o parecer técnico referido no artigo anterior, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias para julgamento;

§ Único. No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer a que se refere o artigo 5º será remetido, também, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, cabendo à Mesa o respectivo julgamento.

Art. 7º. Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, que as encaminhará ao serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade ou debitar as importâncias constatadas irregulares;

Art. 8º. O recolhimento dos saldos de adiantamento serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada;

Art. 9º. Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data;

Art. 10. O serviço de contabilidade manterá em dia o registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos de forma a exercer o perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas nos termos desta Lei;

Art. 11. Caso o responsável pela prestação das contas não a fizer nos prazos a que se referem o artigo 4º e seu parágrafo único, a Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, comunicará a omissão imediatamente à autoridade superior a qual estiver subordinado para a formação de processo administrativo competente, encaminhando o mesmo para o Chefe do Executivo Municipal;

Art. 12. O regime de adiantamentos, previstos nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 13. O não cumprimento das normas, sujeitará os responsáveis às disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº015/89 e, demais disposições em contrário.

Saldanha Marinho - RS, 31 de julho de 2002.

Glademir Aroldi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Glademir Aroldi
Prefeito Municipal